



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005655-30.2006.815.0751

ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Bayeux

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Ivar Pedro da Silva

ADVOGADOS: José Guedes Dias (OAB/PB 4425) e Antonio V. S. Oliveira (OAB/PB 18.971)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. **1)** PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. **2)** DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. RÉU CONFESSO. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, "D", DO CP. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. SÚMULA 545 DO STJ. **3)** DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REGIME PRISIONAL ABERTO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. **4)** PROVIMENTO PARCIAL.

1) Nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos, se o máximo de pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro). Não havendo transcorrido prazo superior ao referido, observados os marcos interruptivos circunscritos no art. 117 do CPP, bem como os demais parâmetros esculpidos pela lei, não há que se cogitar da prescrição.

2) Conforme a Súmula 545 do STJ, a atenuante de confissão espontânea deve ser reconhecida quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar sua condenação.

3) A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, conforme determinado pela Lei 12.736/2012, é apenas para fins de definição do regime inicial de cumprimento da reprimenda. Se, com lastro nos

parâmetros esculpidos no art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º do Código Penal o regime prisional fixado na sentença foi o aberto, torna-se irrelevante a realização da detração.

4) Provimento parcial do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar provimento parcial à apelação.**

Trata-se de apelação criminal interposta por IVAR PEDRO DA SILVA contra a sentença (f. 457/466) prolatada pela Juíza de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, além de 100 (cem) dias-multa, fixados no montante de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, em instituição ou local a critério do juízo das execuções penais, e limitação de fim de semana.

O apelante não discutiu a autoria nem a materialidade delitiva, pugnano de forma bem sucinta pelo reconhecimento da prescrição, pela aplicação da atenuante de confissão espontânea, bem como pela realização da detração (razões recursais - f. 501/504).

Nas contrarrazões o representante do Ministério Público pugnou pelo provimento parcial do recurso, para que seja reconhecida a atenuante genérica prevista no art. 65, III, "d", do CP (f. 511/515).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer (f. 519/526), opinou pelo redimensionamento da pena em face do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, mantendo-se incólumes os demais termos da sentença.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do recorrente (Ivar Pedro da Silva), dando-o como incurso nas sanções penais do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Segundo narrou a peça inicial acusatória, no dia 27 de agosto de 2006, por volta das 21h30min, nas proximidades do Posto de Polícia Rodoviária Federal, no Município de Bayeux (PB), após abordagem policial, o acusado Ivar Pedro da Silva, fora de sua residência e da dependência de trabalho, sem registro e sem autorização da autoridade competente, portava ilegalmente duas armas de fogo, especificamente um revólver calibre 38, marca Taurus, e uma pistola PT Taurus, calibre 380.

Processado regularmente o feito, o réu/apelante foi condenado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Passo ao exame da *quaestio iuris* proposta.

I - DA PRESCRIÇÃO.

Nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos, se o máximo de pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro). Não havendo transcorrido prazo superior ao referido, observados os marcos interruptivos circunscritos no art. 117 do CP, bem como os demais parâmetros esculpidos pela lei, não há que se cogitar da prescrição.

A pena máxima *in abstracto* cominada ao crime em deslinde é superior a 02 (dois) anos. O apelante foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Portanto, o prazo prescricional a incidir na espécie é 08 (oito) anos.

Conforme o art. 111, inciso I, do CP, a prescrição, **antes de transitar em julgado a sentença final**, começa a correr do dia em que o crime se consumou, sendo o recebimento da denúncia o primeiro marco interruptivo dela (art. 117, inciso I, do CP).

Na espécie, entre a data do fato (27/08/2006) e o recebimento da denúncia (02/12/2009) não transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos.

Consoante o art. 110, § 1º, do CP, **após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação**, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa.

Outrossim, o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (02/12/2009) e a publicação da sentença condenatória (18/09/2015) não excedeu a 08 (oito) anos.

Não há que se falar também em prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, uma vez que não transcorreu o correspondente lapso temporal (8 anos) entre a publicação da sentença (18/09/2015) e a presente data.

Portanto, **rejeito a prefacial.**

II - DA ATENUANTE GENÉRICA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

Segundo a Súmula n. 545 do STJ, a atenuante de confissão espontânea deve ser reconhecida quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação.

Na espécie, a juíza sentenciante entendeu comprovada a autoria delitiva também pelo fato de ter o acusado confessado o crime em seu depoimento, alegando que as armas eram para sua defesa (f. 462).

Portanto, partindo da premissa de que a manifestação do réu foi utilizada para respaldar sua condenação, reconheço a atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP.

O Código Penal não estabeleceu limite mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas.

Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, eleger a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, consoante vem se posicionando o STJ, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea (STJ. HC 364.893/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017).

Nesse viés, reduzo a pena-base, outrora fixada na sentença em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, em 1/6, perfazendo, assim, **02 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão**, que torno definitiva.

No que pertine à **pena de multa**, deixo de reduzi-la, por força da aplicação da referida atenuante, porquanto esta não deve influenciar na estimativa da

multa, cuja fixação obedece a um critério bifásico, não incidindo, a meu ver, as circunstâncias agravantes e atenuantes legais da segunda fase do procedimento dosimétrico.

Eis alguns precedentes nesse sentido:

Deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime, para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base e para as causas de aumento e diminuição da pena (TACrSP, mv – Julgados 94/556; TJSP, RJTJSP 104/469).¹

A reincidência (CP, art. 61, I) não deve influenciar na estimativa da multa (TJSP, RJTJSP 169/313; TJSC, JC 71/382, 70/426), assim como as demais circunstâncias agravantes e atenuantes legais (CP, arts. 61, II, 65 e 66) (TJSC, JC 69/515).²

III - DA DETRAÇÃO.

O apelante pediu a aplicação da detração, que, segundo argumenta, não foi observado pela juíza sentenciante.

A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, conforme determinado pela Lei 12.736/2012, é apenas e tão-somente para fins de definição do regime inicial de cumprimento da reprimenda.

Se, com lastro nos parâmetros esculpidos no art. 33, § 2º, alínea "c", e §3º do Código Penal o regime prisional fixado na sentença foi o **aberto**, torna-se irrelevante a realização da detração, porquanto não teria o condão de alterar o regime mais benéfico, já estabelecido.

IV - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, dou provimento parcial à apelação** para redimensionar a pena corporal imposta ao apelante ao patamar de **02 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão**, mantendo incólume os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito

1 Código Penal Comentado - 9ª Ed. 2016 (Cód: 9267291). Delmanto, Celso / Delmanto, Roberto / Delmanto Jr., Roberto. Saraiva.

2 Obra citada.

convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator